Processo: 3377/2023 - PLO 42/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 42/2023

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE US\$ 56.000.000,00 MILHÕES DE DÓLARES DOS EUA, JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID – PROGRAMA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO URBANO DE LINHARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INVIABILIDADE."





O presente PL tem por escopo a autorização para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID o valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares.

A análise jurídica do PL deve ser iniciada mediante a verificação do art. 32 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

O mencionado art. 32 estabelece as exigências mínimas para a contratação de operação de crédito, não sendo demais aqui transcrevê-lo, a fim de facilitar a verificação do cumprimento dos requisitos. Senão vejamos:

- Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
- I existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Extrai-se do §1° do art. 32 a necessidade de parecer dos órgãos técnicos e jurídicos demonstrando a relação de custo-benefício da contratação, o interesse econômico e social da operação de crédito, bem assim o atendimento das demais condições trazidas pelos incisos



que o seguem.

Compulsando os autos, constata-se ter sido encaminhado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei acompanhado tão somente da mensagem nº 005/2023.

Não há nos autos qualquer parecer dos órgãos responsáveis atestando a regularidade do procedimento, o que indica o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem os documentos <u>é impossível saber</u> (I) o que efetivamente será realizado pelo Poder Executivo, (II) a forma que se estabeleceu o valor de US\$ 56.000.000,00 como necessário para atendimento da demanda e (III) qual seria o efetivo interesse econômico e social da operação de crédito.

Além disso, nos termos dos incisos III e IV do art. 32, para a realização da operação de crédito pretendida ainda é necessária a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, bem como a autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo.

Ainda, conforme art. 167, inc. III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital.

Nesse contexto, nota-se que não foi juntado pelo Poder Executivo um Relatório de Gestão Fiscal atestando que a dívida que se pretende adquirir está em conformidade com os limites de endividamento e capacidade de pagamento do município.

O PL, portanto, parece ir de encontro ao regramento constitucional.

Note, não há nos autos nenhuma dessas informações e a ausência de documentos mínimos prejudica a atuação dos representantes do povo, no que toca à autorização legislativa.

Não há dúvida de que o valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), se bem empregado, poderá trazer inúmeros benefícios ao



município, no entanto, da forma que o PL se apresenta, não é possível saber o real custobenefício e o interesse econômico e social da contratação.

Frise-se, a ausência dos pareceres técnicos e jurídicos impossibilita avaliar se o município necessita de quantia tão elevada ou se o cenário atual seria o mais adequado para a realização dessa operação de crédito. Também não é possível verificar a taxa de juros que será aplicada, o prazo de pagamento etc., ou seja, não se sabe as condições referentes ao pagamento desta operação de crédito.

Nesse contexto, por mais que o município cumpra posteriormente os requisitos exigidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para a contratação da operação de crédito, a meu ver, a falta de documentos subsidiando o PL, nesse momento, torna precipitada e contrária à LRF a autorização legislativa da operação.

Desta feita, sob o enfoque jurídico, não se vislumbra fundamento sólido que permita o prosseguimento do PL.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, opina contrariamente ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara (conforme determina o art. 167, III, da CRFB/88), e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos do art. 156, §1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, bem como ter seu mérito analisado pela <u>Comissão de Finanças</u>, <u>Economia, Orçamento e Fiscalização</u>, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Linhares-ES, 16 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Juridico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300300037003900320032003A005400

Assinado eletrônicamente por ULISSES COSTA DA SILVA em 16/05/2023 16:55 Checksum: 473BA4CE47178F00239ADE18C251CC259C104D255AAE19DFD700E0E9A2C60028

